

## LEI COMPLEMENTAR

### LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

**“Altera a redação do artigo 14 da Lei Complementar nº 11/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 27 de fevereiro de 2019, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Feira de Santana, e dá outras providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, de autoria deste Poder Executivo, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A redação do art. 14, da Lei Complementar nº 11, de 10 de abril de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 028, de 05 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 14** - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 13, totalizam em 49,06% (quarenta e nove inteiros e seis centésimos por cento), calculadas sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendidas da seguinte forma: 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) relativos ao custo normal, e 30,31% (trinta inteiros e trinta e um centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonada nos termos do Anexo Único desta Lei, e observando-se o seguinte:

**I** - A contribuição previdenciária de que trata o inciso IX do art. 13 será de 13,00% incidentes sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

**II** - A contribuição previdenciária especial do Município, incluídas suas Autarquias, Fundações e o Poder Legislativo, de que trata o inciso II do art. 13 será definido em lei própria, mediante o estudo atuarial anual do RPPS.

**III** - Em relação à contribuição do Município serão observados os mesmos parâmetros para o Legislativo, o Executivo, suas Autarquias e Fundações.

**IV** - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas;

- a) salário-família;
- b) diárias;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional de férias;
- f) o abono de permanência; e
- g) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

**V** - A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

**VI** - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Regime Próprio de Previdência Social, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

**VII** - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IX do art. 13 será do dirigente máximo do Órgão ou Entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até cinco dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, da gratificação natalina ou da decisão judicial ou administrativa.



**VIII** - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, contabilizando-se a seu favor os repasses feitos para tais coberturas.

**Parágrafo único** - Quando o aposentado ou pensionista, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

**Art. 2º** - Fica homologado o Relatório Técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em AGOSTO/2018.

**Art. 3º** - A contribuição previdenciária prevista no art. 14 na redação dada por esta Lei será exigida a partir do primeiro dia do mês de JANEIRO/2020.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, respeitado o disposto no artigo anterior.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2019.

**COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PAULO SERGIO AQUINO DE AZEVEDO SOUZA**  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

**CLEUDSON SANTOS ALMEIDA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**SEBASTIÃO EDUARDO DA CUNHA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ANTÔNIO ALCIONE DA SILVA CEDRAZ**  
DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DE FEIRA DE SANTANA

**ANEXO ÚNICO**  
**PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL**

<b>Ano de amortização</b>	<b>Alíquota</b>
2019	25,37%
2020	30,31%
2021	97,04%
2022	97,04%
2023	97,04%
2024	97,04%
2025	97,04%
2026	97,04%
2027	97,04%
2028	97,04%
2029	97,04%
2030	97,04%
2031	97,04%
2032	97,04%
2033	97,04%
2034	97,04%
2035	97,04%
2036	97,04%
2037	97,04%
2038	97,04%
2039	97,04%
2040	97,04%
2041	97,04%
2042	97,04%
2043	97,04%

